

ainda na fase introdutória do processo legislativo, ou seja, quando o projeto de lei é encaminhado ao congresso nacional para análise, já o segundo, a inconstitucionalidade não se encontra no poder de iniciativa, mas sim nas demais fases do processo legislativo, a constitutiva e a complementar) quanto de requisitos substanciais (respeito aos direitos e às garantias já consagradas na Constituição), que podem ser verificados tanto através de controle difuso como concentrado.

O requisito formal é subdividido em subjetivos e objetivos. No requisito formal subjetivo, a inconstitucionalidade de norma se encontra ainda na fase introdutória do processo legislativo, ou seja, quando o projeto de lei é encaminhado ao congresso nacional para análise. No requisito formal objetivo, a inconstitucionalidade não se encontra no poder de iniciativa, mas sim nas demais fases do processo legislativo, a constitutiva e a complementar.

Com efeito, o controle difuso é aquele realizado por via incidental, que permite a todo e qualquer juiz ou tribunal apreciar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, desde que no curso de uma ação judicial em que esteja em litígio um direito subjetivo. Enquanto que o controle concentrado é aquele realizado por apenas um órgão ao apreciar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em tese, não sendo necessária a existência de um litígio. A declaração da inconstitucionalidade é o objeto principal da ação.

No ordenamento jurídico brasileiro são espécies de controle concentrado contemplados pela Constituição: a) ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, I, a); b) ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, a, in fine; EC nº 03/93); c) ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º); d) arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, §1º), e; e) ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art. 36, III).

1. METODOLOGIA

O presente resumo buscou analisar o controle de constitucionalidade, realizando um estudo acerca de seus aspectos históricos, bem como sua efetivação no ordenamento jurídico brasileiro, através do controle incidental e o concentrado por via de ação direta. A pesquisa realizada para o esteresumo é baseada em análise das principais doutrinas e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O controle de constitucionalidade é um importante mecanismo de fiscalização da validade de normas infraconstitucionais. Trata-se de um reconhecimento da soberania constitucional, visto que todas as demais normas devem compatibilidade com a Constituição da República.

O mecanismo de verificação da constitucionalidade das normas infraconstitucionais pelo Poder Judiciário é uma construção do constitucionalismo norte-americano. Diversos precedentes judiciais levaram ao mecanismo de verificação judicial da adequação vertical das leis com o Texto Constitucional, até a eclosão do caso *Marbury versus Madison*, relatado pelo Presidente da Suprema Corte norte-americana John Marshall em 1803.

Este acontecimento trata-se do primeiro precedente dos Estados Unidos da América em que um Tribunal declarou a inconstitucionalidade de uma lei federal por violação aos termos da Constituição. Essa doutrina de controle da constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário é uma decorrência inevitável da superioridade da Constituição escrita em relação às demais normas.

O Brasil, influenciado pelo modelo norte-americano, passou a admitir o controle judicial da constitucionalidade a partir da primeira Constituição Republicana, em 1891.

O controle judicial incidental se demonstra como a forma mais popular do controle de constitucionalidade brasileiro, uma vez que é a única via acessível ao cidadão comum para a proteção de seus direitos constitucionais, podendo ser levantada em processo de qualquer natureza, por qualquer uma das partes, em qualquer juízo.

No controle concentrado, a ação é proposta perante o Tribunal competente justamente para questionar a validade da norma, não há conflito ou lide para ser resolvida. Trata-se de um controle principal, visto que o objetivo da ação é apreciar a constitucionalidade da própria norma. Ou seja, o controle judicial por via de ação direta tem o alcance mais limitado, já que tão-somente as autoridades elencadas no art. 103 da Constituição Federal de 1988 possuem legitimidade para figurar no polo ativo.

No controle de constitucionalidade em face da Constituição Federal, o órgão competente para a realização do controle concentrado é o Supremo Tribunal

Federal, que é concretizado pela ação direta de inconstitucionalidade (tem por finalidade a defesa da ordem constitucional, mediante apreciação da constitucionalidade de atos normativos que conflitem com a Constituição Federal), ação declaratória de constitucionalidade (tem por finalidade a pacificação a respeito de interpretação de constitucionalidade de norma jurídica de forma direta perante o Supremo Tribunal Federal), ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental (é cabível para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público e quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição) e a ação de inconstitucionalidade por omissão (é a ação cabível para tornar efetiva norma constitucional em razão de omissão de qualquer dos Poderes ou de órgão administrativo).

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 é rígida, pois exige criações de leis e atos normativos compatíveis a ela, trazendo assim uma conseqüente supremacia da mesma. Por este motivo é necessário à criação do controle de constitucionalidade.

Portanto, controle de constitucionalidade caracteriza-se como uma importante tutela da supremacia dos direitos e garantias constitucionais, que além de fixarem limites ao poder estatal, são também fonte legitimadora dos deveres do Estado em tornar possível a concretização do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO. Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise da jurisprudência. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de Outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 53/2006 e pelas Emendas Constitucionais nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.969-4/DF** - Rei. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 5 mar. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Pleno – **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 72 QO/PA**, Rei. Min. Ellen Gracie, decisão: 1 “-6-2005 - Informativo STF nº 390.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.393/SC**, Rel. Min. Marco Aurélio.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição (1787). Constituição dos Estados Unidos da América de 1787**. Washington, 1787. Disponível em: <http://constitution.org/constit_.htm>. Acesso em: 4 outubro. 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.